



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720174/2014-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.089 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2024
Recorrente LAURENTINO SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - DEDUÇÃO.

A dedução a título de pensão alimentícia só é admissível quando demonstrado que o pagamento foi decorrente de decisão judicial ou acordo homologado em juízo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de dependentes, no valor de R\$1.889,64. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-011.088, de 6 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 10140.720175/2014-08, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 106-003.356 que julgou procedente em parte a Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física, ano calendário de 2010, por glosa de deduções indevidas de dependentes, pensão alimentícia, previdência privada e Fapi em razão do não atendimento da intimação.

O lançamento glosou as seguintes deduções:

- Dependentes: R\$ 3.616,56
- Pensão Alimentícia Judicial: R\$ 18.000,00
- Previdência Privada: R\$ 938,88

A impugnação foi apresentada tempestivamente e juntou documentação aos autos.

O Acórdão apreciou a impugnação e decidiu:

- 1) eximir o valor do IRPF-Suplementar na parcela de R\$258,194;
- 2) exigir o IRPF-Suplementar no valor de R\$5.465,32 (com os consectários legais respectivos), do qual:
 - 2.1) a parcela exigida de R\$388,42 (com os acréscimos correspondentes), porquanto não controversa, deve ser apartada do presente processo para fins de cobrança imediata (com os acréscimos respectivos), sem direito a recurso administrativo e redução da multa de ofício;
 - 2.2) a parcela exigida de R\$5.076,90 (com os acréscimos correspondentes), porquanto controversa, deve remanescer no presente processo.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em e apresentou Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

A decisão recorrida analisou e manteve o lançamento relativo a dedução da dependente Claudia Garcia e da despesa com pagamento de pensão alimentícia judicial à Flavia Fernandes de Oliveira. Esses são os temas passíveis de recurso.

O Recurso argumenta que essas deduções são devidas e reapresenta cópia da carteira de trabalho com a anotação das dependências.

Entendo ser suficiente a apresentação do documento declarando a União Estável com a Sra. Claudia Garcia, em data anterior à autuação, bem como a cópia da

carteira de trabalho, para comprovar a relação de dependência, nos termos da legislação tributária.

Assim deve-se restabelecer a dedução de dependentes no valor de R\$ (R\$ 1.889,64).

Quanto à dedução de pensão alimentícia, a decisão de piso reconheceu a apresentação da sentença judicial referente à ação de alimentos movida pela filha do contribuinte, todavia, ressaltou que faltou a comprovação de pagamento do valores:

No caso em análise, o único documento apresentado pelo notificado em defesa do seu intento foi o Termo Judicial de Assentada de fls. 08/10, referente à ação de alimentos movida pela filha do notificado, Flávia Fernandes de Oliveira, representada por sua mãe, Cláudia Alice Fernandes, tendo sido o notificado ali sentenciado a prestar alimentos à sua filha **no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, o que redundaria no ano-calendário 2011 em R\$5.228,002**, valor que, além de ser bem aquém dos **R\$18.800,00**, não resta comprovado que foi efetivamente pago, porquanto não foram apresentados nos autos, por exemplo, cheques compensados, transferências/depósitos bancários, recibos emitidos pela representante (mãe) da alimentada. (grifei)

O tema está regrado no art. 78 do então vigente RIR/1999, com matriz legal na Lei nº 9.250, de 1995:

"Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida **a importância paga a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, quando em **cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)

§ 1º. A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º. O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º. Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º. Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). §

§ 5º. As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)."

Os requisitos apresentados são dois: que a obrigação do valor seja determinada por decisão judicial, e que haja a comprovação do pagamento.

Não foi juntado qualquer documento demonstrado como e quando os pagamentos foram realizados, assim, não há motivos para reformar a decisão recorrida, que manteve a glosa de R\$ 18.800,00 indevidamente deduzido.

Por todo o exposto, voto por CONHECER o recurso e no mérito, DAR-LHE parcial PROVIMENTO, para restabelecer a dedução de dependente no valor de R\$ de 1.889,64.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de dependentes, no valor de R\$1.889,64.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente Redator